

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À

PROPOSTA DE LEI N.º 64/XIV/2ª

Procede à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, e 58-A/2020, de 30 de setembro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19 e à terceira alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 45/2020, de 20 de agosto, e 17/2020, de 29 de maio, que estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19.

Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

O artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, ficam suspensos até 30 de junho de 2021:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) REVOGADO .
- e) REVOGADO.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [NOVO] O disposto na alínea a) do número 1 não se aplica às situações de denúncia de contratos de arrendamento habitacional efetuadas no âmbito do Regime Jurídico de Obras em Prédios Arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, quando o arrendatário tenha optado pelo realojamento e este seja assegurado pelo senhorio.

5 - [ANTERIOR n.º 4].

6 - [ANTERIOR n.º 5]. A prorrogação prevista no número anterior conta-se desde o termo original do contrato e dela nunca pode resultar um novo período de duração do contrato cujo termo ocorra antes de decorridos seis meses após o levantamento da medida de encerramento e depende do efetivo pagamento das rendas que se vencerem a partir da data de reabertura do estabelecimento.

7 - [ANTERIOR n.º 6]. A suspensão de efeitos prevista no n.º 1 e a prorrogação prevista no n.º 5 cessam se, a qualquer momento, o arrendatário manifestar ao senhorio que não pretende beneficiar das mesmas ou se o arrendatário se constituir em mora quanto ao pagamento da renda vencida a partir da data da reabertura do estabelecimento.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril

[...]

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril

São aditados à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, os artigos 8.º-B, e 8.º-C com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-B

Estabelecimentos que permanecem encerrados a 1 de janeiro de 2021

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [NOVO. O disposto neste artigo aplica-se também aos arrendatários que, apesar de instalados nos respetivos locais e preparados para iniciar a sua atividade com a abertura ao público, foram impedidos de o fazer em virtude de determinação legal ou administrativa da responsabilidade do Governo.

Artigo 8.º-C

Apoios a fundo perdido

- 1 - Os arrendatários que, no ano de 2020 sofreram uma quebra de faturação entre 25% e 40%, receberão um apoio a fundo perdido de valor equivalente a 30% do valor da renda, com o limite de 1.200,00 por mês.
- 2 - Os arrendatários que, no ano de 2020 sofreram uma quebra de faturação superior a 40%, receberão um apoio a fundo perdido de valor equivalente a 50% do valor da renda, com o limite de 2.000,00 por mês.
- 3 - Os apoios indicados nos números anteriores, serão entregues aos arrendatários em duas prestações, durante o primeiro semestre do ano de 2021, sendo a primeira entregue até 31 de janeiro e a segunda até 30 de abril.
- 4 - Os valores recebidos a fundo perdido devem ser afetos ao pagamento, total ou parcial, das rendas vencidas durante o ano de 2021, devendo os arrendatários comprovar mensalmente tal facto junto da entidade competente, sob pena cessação imediata dos apoios previstos neste artigo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

[...]

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD